



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Agravo de Instrumento                      Processo nº 2085399-31.2021.8.26.0000

Relator(a): **ARALDO TELLES**

Órgão Julgador: **2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

A agravante representa os interesses dos debenturistas nos autos da recuperação judicial do **Grupo UTC** e não se conforma com a r. decisão reproduzida às fls. 70/72 do instrumento (origem – fls. 153.955/153.957), item 2, que, integrada pela de fls. 65/66 (origem – fls. 154.594/154.595), item 12, permitiu a votação do 3º Aditivo ao plano de recuperação em assembleia integrada unicamente pelos credores das Classes I e IV, únicos que seriam afetados pelas modificações.

Cuidou ainda de permitir, na primeira deliberação, a alienação imediata da **UPI Heftos** à proponente Azevedo & Travassos S/A, **nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**. Definiu, na mesma oportunidade, que, havendo oposição fundamentada de credores detentores de mais de 15% dos créditos sujeitos, seria convocada assembleia **com a participação de todas as classes**.

Na segunda ocasião, o i. magistrado manteve a alienação da **UPI Heftos**, mas reconsiderou na parte que dispensava a assembleia geral de credores para incumbir os integrantes das Classes I e IV, ainda não satisfeitos e que seriam pagos com o fruto da alienação da referida **UPI**, da decisão *sobre as condições de pagamento*.

Negou, contudo, a participação da representante dos debenturistas, ora agravante, do aludido conclave, estabelecendo, apenas, que a alienação da **Base de Macaé** - seja em garantia fiduciária, seja no formato de UPI ao proponente - **dependerá da concordância dos debenturistas**.

Isso porque, nos termos do plano original, deveria ter sido entregue em hipoteca aos debenturistas aderentes.

Quanto à UPI-AJ, ainda decidiu por rejeitar a pretensão de transferência do ativo DER/MA diretamente aos beneficiários da unidade, exigindo, portanto, nos termos do plano original, a formação da SPE.

A justificar a necessidade de participar do conclave que se avizinha (afirma-se que a reunião está marcada para os próximos dias 22 ou 29 de abril), sustenta o seguinte: **i)** o modificativo afeta, sim, os direitos dos debenturistas; primeiro, porque o imóvel (**Base de Macaé**) que será dado, agora, em garantia do financiamento DIP, deveria ter sido entregue em hipoteca aos debenturistas, nos termos do plano original; segundo, porque a **UPI Heftos** é formada pelo bem mais valioso do **Grupo UTC**; trata-se de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsidiária integral da **UTC Engenharia**, criada durante o processamento da recuperação justamente para possibilitar a participação das recuperandas de concorrências públicas (cláusula 3.3.4 do plano de recuperação original). Aduz que, atualmente, a aludida sociedade detém contratos com faturamento previsto de meio bilhão de reais para os próximos quatro anos. A venda nos termos do art. 60 da lei de regência, prossegue, representará, na verdade, o esvaziamento patrimonial do **Grupo UTC**, afetando, portanto, os debenturistas e todos os credores; terceiro, porque, diferente do que se decidiu, haverá modificação do fluxo de pagamento das Classes II, III e dos debenturistas aderentes, a considerar, especialmente com relação ao último grupo, que o 3º Aditivo dispõe sobre a destinação do valor a ser arrecadado com a alienação da **UPI Heftos** e modifica a estrutura de pagamentos prevista no plano original, com influência direta na *conta dos pagamentos prioritários*; o resultado, arremata, será as recuperandas recebendo antes mesmo dos debenturistas; quarto, porque, aprovado/homologado o modificativo, não terão, mais, direito à hipoteca da **Base de Macaé**; **ii)** há, ainda, modificação da destinação original dos recursos a serem obtidos com a alienação da **UPI Colina Sul**, com previsão, agora, de pagamento unicamente dos credores das Classes I e IV.

Sobre a rejeição do pedido de dação em pagamento de parte do precatório DER-MA ao FIDC, diz que a medida não altera as condições econômicas do plano, tampouco resultará em tratamento diferenciado entre os credores, apenas resolve a impossibilidade legal (art. 40, *caput* e § 1º da Instrução CVM 356) de os fundos de investimentos em direitos creditórios possuir, em suas carteiras, participações acionárias.

Requer, por tais argumentos, *seja reconhecido o direito de voz e voto dos Debenturistas na AGC que deliberará sobre o 3º Aditamento e seja autorizada a dação em pagamento de 21,92% dos direitos do precatório DER-MA ao FIDC controlado pelos fundos BLP, Frade II e ARC.*

Há pedido idêntico a título de tutela antecipada recursal.

É a breve síntese.

A relevância das questões suscitadas pela agravante e que permeiam o 3º modificativo ao plano de recuperação do **Grupo UTC** exigem pronto aprofundamento, o que se faz, no possível, neste exame de cognição sumária.

É que, embora não se cogite, à primeira vista, de prejuízo na acolhida do pedido subsidiário, com a consideração do voto da agravante em apartado, não há como negar que o gesto poderia causar instabilidade no ambiente de negociação do plano, sobretudo na delicada situação por que passam as agravadas, com seguidas tentativas de aprovar novas condições de pagamento aos credores remanescentes e, assim, evitar a quebra.

No entanto, respeitado o convencimento do i. magistrado e sem prejuízo de conclusão diversa da Turma Julgadora no exame de mérito do recurso, o 3º Modificativo deveria, mesmo, ser submetido à votação dos credores de **todas** as classes, ao menos no que toca à formação e alienação da **UPI Heftos**.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Explico. Tal como informou a Administradora Judicial às fls. 153.951/153.954 da origem, *dentre os ativos elencados no 3º Aditamento ao PRJ em garantia ao seu cumprimento, foi incluída a alienação da UPI Heftos, subsidiária integral da Recuperanda UTC Engenharia, tratando-se de inovação com relação ao Plano de Recuperação Judicial Original, homologado em 06/08/2018 (decisão de fls. 67328-67335) que, salvo melhor juízo, afeta toda a coletividade de credores.* (o grifo não consta no original)

E a leitura do 3º aditivo, colacionado às fls. 227/241 do instrumento (origem – fls. 153.589/153.603), dá conta que, apesar de dizer que estão mantidas as condições de pagamento originais e as garantias em relação aos credores não participantes (cláusula 2.15), não se presta, unicamente, à reorganização dos créditos trabalhistas e ME/EPPs remanescentes, mas, também, a contratar financiamento DIP, criar e alienar **UPI** ainda não submetida à massa de credores (cláusula 2.10).

O que se viu, da sequência de decisões, é que, num primeiro momento (origem – fls. 153.955/153.957, item 2), o i. magistrado permitiu a alienação da aludida **UPI** nos termos do art. 66 da lei de regência, situação que, de fato, não exigiria a realização de assembleia geral de credores, salvo oposição feita nos moldes do recente § 1º do referido art. 66 da LRF, regra inserida pela novel Lei nº 14.112/2020.

Mais tarde (origem – fls. 154.594/154.595, item 2), porém, reconsiderou exatamente nesta parte, com o reconhecimento de que não se tratava de simplório ativo das recuperandas, mas verdadeiro complexo empresarial, para determinar a alienação com fundamento no artigo 60 da LRF.

Se assim o fez, deveria exigir a participação, do certame, dos credores de **todas** as classes, pois, ao menos nesta parte, há modificação no plano que afeta a coletividade, não apenas as condições de pagamento das Classes I e IV.

Não fosse isso, se, com acerto, exigiu a concordância dos debenturistas para a alienação da **Base de Macaé**, então prometida a eles em garantia hipotecária no plano original, não havia motivo de negar a sua participação da assembleia que examinará o novo aditivo, ao menos com direito de voz e voto a respeito do que lhes interessa.

Aliás, havendo interessados na aquisição desta (**Heftos**) e de outras **UPI's**, a medida facilitaria a negociação, com todos à mesa.

Diante de tal desenho e para evitar prejuízo ao processo recuperatório, concedo a tutela antecipada recursal em parte para permitir dois cenários: **(i)** votação do 3º modificativo apenas com a participação dos credores das Classes I e IV, sem a participação, portanto, dos debenturistas e demais credores, **desde que excluída a criação e alienação da UPI Heftos** e com as ressalvas já proclamadas pelo i. magistrado de primeira instância; a criação e alienação da **UPI** seria possível futuramente, mas em assembleia especialmente convocada e com a presença de todos; ou, **(ii)** sendo possível a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convocação em tempo hábil, a manutenção da assembleia para a votação do 3º modificativo, **desde que conte com a presença de todas as classes de credores.**

No que toca à dação em pagamento do precatório ao FIDC, não enxergo razão para antecipar a tutela se, tal como decidiu o i. magistrado, o plano em vigor dispõe que a SPE deverá ser constituída.

Comunique-se, **com urgência**, requisitadas informações ao Juízo.

Intime-se à contrariedade.

Colham-se manifestação da Administradora Judicial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

P. e Int.

São Paulo, 20 de abril de 2021.

Araldo Telles  
**Relator**